



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.722007/2018-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.755 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente LEILA DERVICHE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.755 - 2ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19985.722007/2018-13

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 60/64) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2016 (e-fls. 48/59), no qual se apurou: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública de R\$ 21.532,00.

A Impugnação (e-fls. 03/04) foi julgada Procedente em Parte pela 7ª Turma da DRJ/RJO (e-fls. 71/75).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 01/12/2020 (e-fls. 79), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 28/12/2020 (e-fls. 82) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

A Delegacia entendeu por dar parcial provimento, ao entender que a Recorrente não demonstrou o efetivo pagamento de parte dos valores pagos a título de pensão alimentícia, conforme decisão judicial transitada em julgado no processo nº 0004237-90.2011.8.16.0095.

Contudo, conforme comprovantes anexos, observa-se que os valores de R\$ 1.000,00 devidos a cada um dos três filhos foram rigorosamente efetuados, totalizando um valor de R\$ 36.000,00.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado restringe-se à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia de R\$ 5.782,00 mantida no julgamento de primeira instância, correspondente a parte dos valores declarados para os alimentandos Alexandre Derviche Kasprzak e Henrique Derviche Kasprzak.

Sobre o assunto, impõe-se observar inicialmente que a importância paga pelo contribuinte a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, nos termos do art. 4º, II, da Lei nº 9.250/95, com redação dada pela Lei nº 11.727/08. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal procedeu à glosa da diferença de R\$ 21.532,00 entre o valor da pensão declarada para os alimentandos Alexandre Derviche Kasprzak e Henrique Derviche Kasprzak (R\$ 21.282,00 para cada) e o valor determinado no processo judicial nº 0004237-90.2011.8.16.0095 (R\$ 10.516,00 para cada) (e-fls. 55, 62).

Em sua Impugnação, a contribuinte reconheceu que a Ação nº 0004237-90.2011.8.16.0095 previa o pagamento de pensão alimentícia aos filhos Alexandre e Henrique no valor de R\$ 10.516,00 para cada um, como indicado na Notificação de Lançamento, mas alegou que o fiscal não observou a existência da Ação nº 0001406-56.2014.8.16.0095, que determinou o pagamento de mais R\$ 21.000,00 divididos entre os dois alimentandos (e-fls. 72).

Com base nos documentos acostados à defesa, o Colegiado a quo restabeleceu o montante de R\$ 15.750,00 conforme trechos do acórdão recorrido abaixo reproduzidos (e-fls. 74/75):

Prosseguindo, a partir do exame da documentação anexada aos autos, verifica-se a cópia do extrato processual eletrônico referente à Ação de Execução de Alimentos nº 0001406-56.2014.8.16.0095 já citada (fls 14/15), através da qual restou firmado o acordo entre o representante legal dos menores Henrique e Alexandre, sr Willian Paulo Kasprzak e a executada Leila Derviche na data de 22/07/2015, através do qual a contribuinte assumiu a obrigação de pagar o montante de R\$ 21.000,00 em favor dos exequentes, divididos em quatro parcelas de R\$ 5.250,00 a serem depositados em conta corrente de titularidade do sr Willian nas datas de 25/08, 25/09, 25/10 e 25/11/2015, conforme trecho abaixo reproduzido:

[...]

Desta forma, tendo em vista o acordo judicial citado e, nos termos da norma isentiva prevista no inciso II do art 4º da Lei nº 9.250/95, já transcrito, verifica-se o cabimento da dedução pleiteada pela impugnante, no valor total de R\$ 15.750,00, comprovado através das cópias dos comprovantes de transferências/depósitos bancários de fl 19 dos autos, devendo permanecer no lançamento a glosa sobre a dedução no valor de R\$ 5.782,00 (sendo R\$ 5.250,00 não comprovados e R\$ 532,00 não passíveis de dedução).

Verifica-se do acima exposto que restou pendente de comprovação na primeira instância apenas uma parcela de R\$ 5.250,00 referente à Ação nº 0001406-56.2014.8.16.0095, cujo documento bancário não fora anexado à Impugnação (e-fls. 19).

No entanto, em seu Recurso Voluntário, a interessada afirma equivocadamente que o Colegiado a quo não acatou parte dos valores estipulados no processo nº 0004237-90.2011.8.16.0095 (e-fls. 82) e junta aos autos comprovantes bancários e recibos do ano calendário 2016 (e-fls. 84/89), que não possuem nenhuma relação com o montante em exame (ano calendário 2015), não merecendo reforma a decisão recorrida.

Em vista do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll